PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIAS DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO ORÇAMENTO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 17/78 de 11 de Janeiro

A Portaria n.º 271/77, de 17 de Maio, que, de acordo com o estabelecido no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 197/77, da mesma data, define os montantes das prestações complementares do abono de família, preceitua nas alíneas a) e b) do seu n.º 6 que, no caso de amamentação materna, haverá lugar aos subsídios de aleitação no valor de 250\$, acrescidos de complementos em produtos alimentares até ao valor de 150\$, conforme aquela for, ou não, suficiente.

A alínea c) do mesmo número, ao prever os casos de impossibilidade da referida amamentação, estabelece que a prestação de aleitação conste da atribuição exclusiva de produtos alimentares, não definindo expressamente quais os tipos de produtos a conceder no âmbito da mencionada prestação, muito embora, ao fazer corresponder a atribuição dos produtos alimentares à impossibilidade de amamentação materna, aponte, indubitavelmente, para os produtos lácteos. Não estabelece, contudo, aquela disposição um limite para a prestação, o que não sucede nas outras modalidades, designadamente na contemplada pela alínea b).

Tem-se considerado que, se por um lado a pluralidade de critérios existentes, relativamente à prescrição e concessão dos produtos alimentares para lactentes, implica uma grave e indesejável desigualdade na atribuição desta prestação, por cuto, a facilidade com que os reembolsos dos produtos têm vindo a ser concedidos conduzem a vultosos dispêndios, que nem sempre se traduzem em reais vantagens para o lactente.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Administração Pública, do Orçamento e da Segurança Social, o seguinte:

- 1.º As entidades que tenham a seu cargo a concessão das prestações complementares de abono de família só poderão proceder ao reembolso do custo dos produtos alimentares, nos termos previstos na alínea c) do n.º 6 da Portaria n.º 271/77, de 17 de Maio, desde que se trate de produtos dietéticos com base em leite.
- 2.º Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se produtos dietéticos com base em leite os constantes da lista anexa, que se encontram registados na Direcção-Geral de Saúde, ao abrigo do disposto no Decreto n.º 315/70, de 8 de Julho, e o leite em natureza.
- 3.º Durante os oito meses do período de concessão do subsídio, o valor total do reembolso não poderá exceder o montante de 6400\$. O quantitativo das prestações mensais poderá ser variável, mas em nenhuma delas se ultrapassará o de 1000\$.

- 4.º O disposto no número anterior é aplicável aos subsidios de aleitação pendentes, ressalvando-se o preceituado para a limitação global do reembolso.
- 5.º Para contrôle médico e atribuição das prestações de aleitação em espécie, poderão os trabalhadores referidos na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio, utilizar os centros de saúde dependentes da Direcção-Geral de Saúde ou os dispensários materno-infantis do Instituto Maternal
- 6.º Quando haja lugar à atribuição das prestações de aleitação em espécie aos trabalhadores referidos no número anterior, não poderão os mesmos usufruir da faculdade de reembolso.
- 7.º Os limites fixados no n.º 3.º do presente diploma serão revistos anualmente.
- 8.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais, 17 de Dezembro de 1977. — O Secretário de Estado da Administração Pública, José Dias dos Santos Pais. — O Secretário de Estado do Orçamento, Alberto José dos Santos Ramalheira. — O Secretário de Estado da Segurança Social, Vítor Manuel Gomes Vasques.

ANEXO

Lista de produtos a que se refere o n.º 2.º

Acilacto.
Açorbebé.
Eledon.
Enfamil.
Enfamil+ferro.
Lacto-mel UTUTO
Mamex.
Mamex-2.
Mamex-mel.
Maternolacto.
Nan.
Natina.
Nectaçor.
Nectaçor-2.

Nestogeno.
Nidal.
Nutriaçor.
Nutricil.
Nutridul.
Nutram gen.
Nutrimater.
Pelargon.
Primilka-mel.
Primo'acto.
Prodieton.
Saulacto A.
Saulacto B.
Suil-Lacto.

O Secretário de Estado da Administração Pública, José Dias dos Santos Pais. — O Secretário de Estado do Orçamento, Alberto José dos Santos Ramalheira. — O Secretário de Estado da Segurança Social, Vitor Manuel Gomes Vasques.

Portaria n.º 18/78 de 11 de Janeiro

A Portaria n.º 3/77, de 5 de Janeiro, veio alterar o quadro x anexo ao Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, referente aos serviços locais da Direcção-Geral de Saúde. Não foi na mesma incluída uma anotação ao quadro mencionado referente à situação dos enfermeiros de saúde pública de 2.ª classe e auxiliares de enfermagem e enfermeiros de saúde pública de 3.ª classe, como decorre da aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 440/74, de 11 de Setembro, e 534/76, de 8 de Julho, o que se entende dever fazer pela presente portaria.